

19-5-52

Z. C.

253

la. turma

ANEXO - PRELIMINAR N. 19.522 - D. P. E. I.

... - Os verdadeiros que recebem os seus salários por mês, ainda que sob a forma de percentagens sobre as vendas, são mensalistas, e, como tal, não tem direito ao descanso semanal remunerado nos termos da lei 605.

00091010  
04370190  
05631000  
00000160

A C Ó R D Ã O

Acordam em sessão de la. turma por maioria de votos, não conhecer do presente recurso extraordinário em que são recorrentes José Nascimento Camargo e outros e recorridos Arthur Lundgren, Tecidos S. A., pelos fundamentos que se expõem nas notas taquigráficas.

Rio, 19 de Maio de 1952.

a) Barros Barreto - Presidente

Mario Guimaraes, - relator

## RECURSO EXTRACRIMINAL NO 19.563 - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: - O SENHOR MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES

RECORRENTE(S): José Nascimento Camargo e outros

RECORRIDO(A): Arthur Lundgren Tecidos &amp; Cia. Ltda.

00091010  
04370190  
05632000  
00000200RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARIO GUIMARÃES: - José Nascimento Camargo e outros, cujos nomes vem declinados na inicial de fs. 2, impetraram perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, reclamação para haverem de sua empregadora - Arthur Lundgren Tecidos S/A, sucessora da firma Artur Lundgren & Cia. Ltd. pagamento de salários a que se julgavam com direito, pelo descanso semanal remunerado.

Os reclamantes são comerciários balcunistas, retribuídos mensalmente, na base de percentagem sobre as vendas que efetuam. Daí o lhes negar a empregadora aquele direito, que reputa privativo dos diaristas.

Deu-lhes canho de causa, em parte, a decisão de la instância, concedendo-lhes o repouso remunerado desde 5 de Janeiro de 1949, data em que entrou em vigor a lei 605. Entendeu a Junta que o pagamento dos reclamantes mediante comissão constituía modo de pagamento de salários, entre os muitos existentes nas relações de emprego e admitidos no Direito Social; que não funcionando o estabelecimento da empregadora aos domingos e feriados, não podem, nesses dias, receber os reclamantes pagamento de suas atividades e assim devem ser considerados.

rnados diaristas. O Tribunal Regional do Trabalho confirmou a decisão, por esta forma:

"Entendeu a reclamada-recorrente, não ser devido o pagamento do descanso semanal remunerado aos reclamantes, uma vez que, a lei não menciona entre aqueles que dela viriam colher seus benefícios os empregados remunerados a base de comissão. Daí, conclui a reclamada, que o legislador ordinário colocou à margem o trabalhador remunerado a base de percentagem, por ter êle uma forma salarial "sui gêneris", que mais se assemelha à participação nos lucros da empresa, do que o simples salário representativo da contra prestação de serviços. E' evidente, entretanto, que a reclamada labora em equívoco.

"Os reclamantes são empregados internos. Trabalham no horário e nos dias em que a lei o permite. O salário é contratado pela produção, sobre a modalidade percentual, o que muito se assemelha ao do tarefairo, que, igualmente percebe pela tarefa produzida no todo ou apenas em parte.

"Se nada produzir, nada lhe estará assegurado a título de salário. O trabalhador a comissão, tem, ainda, em seu desfavor, a ação do tempo, e sofre o imediato reflexo das perturbações econômicas, políticas ou sociais, já que o comprador, atento como está ao dia de amanhã, regula, resstringe ou suprime a aquisição do produto de que necessita. Daí, a consequente diminuição do ganho.

"E' evidente, portanto, que de forma alguma se deve admitir a hipótese aventada pela reclamada, de que o trabalhador a comissão tem no seu contrato de trabalho a remuneração que mais se assemelha a participação nos lucros, e que o legislador, deliberadamente, o colocou a margem dos favores da lei.

256

"A sua remuneração em forma percentual sobre a produção que consegue obter nos dias úteis, o enquadra como os demais trabalhadores assalariados, entre os beneficiários da lei 605, já que ela, apenas exclui os mensalistas e quinzenalistas, cujos descontos, pelas faltas de comparecimento, ao serviço, sejam feitos na base de um trinta ou quinze avos. Si a lei não exclui os empregados a comissão e já que sobre êles, não paira qualquer dúvida de que já estivessem sendo remunerados nos dias de descanso, posto que, nesses dias o estabelecimento está fechado e não se efetuam vendas, como negar-se o pagamento imposto pelo preceito constitucional, que, na verdade, a ninguem excluiu?

"Os reclamantes não são mensalistas. A própria reclamação não ousa afirmá-lo. Assim, não há como incluí-los entre aqueles que a lei expressamente exceptuou, por considerá-los já remunerados. A lei 605 está vigente desde 14 de Janeiro de 1949 data de sua publicação. Nada existe que impeça, portanto, a sua aplicação".

Houve, todavia, recurso para o Superior Tribunal de Trabalho, que decidiu de maneira diversa.

O voto do relator, depois de longo estudo da matéria, concluiu:

"Afigura-se-nos, pois, que o art. 7º da Lei 605, apenas, atribui o repouso remunerado àqueles que percebem salários por hora, dia, semana, quinzena ou mês, e aos que vencem salário por tarefa e peça, pagos pelo trabalho realizado no estabelecimento do empregador ou no domicílio do empregado.

Este motivo é lógico e transparente, de vez que nos

casos de salário horário, diário ou mensal, a remuneração é paga, apenas, em função do tempo de serviço, sem qualquer dependência do resultado do trabalho; e no caso de salário por tarefa ou peça, apenas, a duração do trabalho não é calculada por hora, dia, semana ou mês, mas, ainda, quantitativamente, pelo número de tarefas ou peças executadas.

"Inteiramente diversa, contudo, é a modalidade dos salários daqueles que trabalham recebendo comissão, gorjetas, percentagens e gratificações a que se refere o artigo 457 da Consolidação.

"Essa forma de salário independe do tempo de trabalho, depende, apenas, do seu resultado, medido qualitativamente.

"Nenhuma referência existe na Lei 605, como ao propósito pondera o voto vencido do ilustrado Juiz Décio de Toledo Leite, às formas de salário consistentes em comissão percentual sobre as vendas e tal omissão tem sua justificativa na circunstância de não constituir essa modalidade de salário remuneração do tempo de trabalho, mas prêmio oriundo do seu resultado. Essa forma de remuneração está subordinada aos mais variados fatores, tais como, a afluência de compradores, a organização e propaganda da empresa e a habilidade do empregado, sem qualquer dependência apreciável do tempo empregado nas vendas".

Os reclamantes manifestaram recurso extraordinário, sob tutela do art. 101, nº III, letra a da Constituição Federal, spontâneo como violados os arts. 1º e 5º da lei 605, de 5 de Janeiro de 1949; o art. 157, nº VI, da Const. Federal e o art. 6º, da Int. do Cód. Civil Brasileiro. Admitido e pro-

cessado o recurso, emitiu parecer a fls. 177, o Dr. Procurador Geral da República: 16.

Existem nos autos, em apenso, pareceres de Carlos Maximiliano, Castro Nunes, Eduardo Espínola, Carvalho dos Santos, Cesarino Junior e Orlando Gomes, favoráveis à recorrida.

E' o relatório.

\*

\* \* \*

V O T O

O Sr. Ministro Mário Guimarães: -

A Constituição Brasileira de 1946 estabeleceu, no art. 157, vários preceitos que deveriam ser observados nella legislação trabalhista. É o que diz o texto: "A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além do outros que visem à melhoria da condição dos trabalhadores..."

Fixou apenas normas a serem seguidas pelo legislador ordinário. Algumas poderiam ser facilmente aplicadas desde logo. Outras, porém, como a do item IV, por exemplo, de participação nos lucros das empresas, dependeriam de regulamentação. A do item VI - repouso sennal remunerado, apresentava também, na prática, inúmeras dificuldades, que a lei 605 procurou resolver. Antes da lei era impossível cumprir o mandamento constitucional. Aliás, não recorrendo da sentença de 1a. instância, que julgou procedente a ação apenas em parte, já iseram os reclamantes o seu assentimento a este ponto.

Voltamos a ele sózonte para acentuar que a Const. nada mais fez do que estabelecer linhas gerais sobre a matéria, e, que, portanto, a invocação desses princípios só tem guarida em face da lei 605. Se violação tiver havido, terá sido, necessariamente, da lei.

A lei 605 prescreveu no artigo 1º: "Todo o empregado tem direito ao repouso sennal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados cívicos e religiosos, de acordo com a tradição local". No encontro do adjetivo "todo" tiram os recorrentes argumento. Se "todo empregado" tem direito ao repouso sennal remunerado, nenhum há que o não tenha. O prof. Sennarino Junior e o eminentíssimo relator

00091010  
04370190  
05633000  
01000300

do acórdão recorrido procuram mostrar, todavia, que esse "tudo" não tem caráter absoluto. Tanto não o tem, diz Cesarino Junior, que: "a) a lei se refere expressamente a casos particulares de sua aplicação nos arts. 2º trabalhadores rurais; 3º - trabalhadores agrupados; 4º trabalhadores de autarquias e empresas industriais da União, do Estado ou dos Municípios; b) a lei contém casos expressos de exclusão, nos arts. 2º parceiros, meios e participantes na produção; 4º - funcionários públicos; 5º domésticos, funcionários públicos e extranumerários, servidores de autarquias; 6º - faltosos; 7º - § 1º - empregados não descontados; 7º § 2º - quinzenalistas e mensalistas, de 15 a 30 dias de salários".

"Todo empregado" - teria assim o sentido de "todo empregado que estiver nas condições da lei".

Mas a isso respondem com certa vantagem os empregados: admite-se que há exceções. O art. 5º as enumera. Exceções interpretam-se estritamente. Não estando o caso dos pagamentos mediante percentagem expressamente mencionado, não é possível a sua inclusão. Na dúvida, persiste a regra de que todo empregado deve ter o descanso semanal remunerado.

A questão, a meu ver, não está bem posta. Não há cogitar de regra, nem de exceção. Todo empregado deve ter o descanso semanal - a lei o disse muito sabiamente. Acontece, porém, que alguns recebem a remuneração por uma forma. Outros por outra. Alguns sempre a tiveram. Outros sómente agora, após a lei 605. Expliquemos-nos melhor: os mensalistas recebem quantia fixa por mês. Haja a interrupção dos domingos, haja maior ou menor número de feriados, pouco importa. Eles estão pagos dos dias de trabalho e dos dias de sueto, porque a sua remuneração não varia. Por isso, a lei 605 não os mandou remunerar de forma especial. Do contrário, visto que já estavam com êsses dias pagos, ficariam bi-remunerados. A lei cuidou de prover apenas sobre a si

tuação dos que, recebendo por diárias ou quinzenas, seriam lesados com a interrupção do trabalho.

O que há, indagar, pois, é se não percebendo em hora os recorrentes salários fixos, mas percentagens sobre as vendas, pagas ao fim do mês, estão já remunerados, pelos domingos e feriados, como os mensalistas, ou sofrem os prejuízos dos diaristas. Não se discute se eles têm direito a descanso remunerado, porque isso, já vimos, mensalistas ou diaristas, todo empregado tem, como nós, servidores do Estado, também o temos.

Bem pondera Carvalho dos Santos: "O empregado não perde sua percentagem pelo fato de não trabalhar no domingo. Tê-lo-á acrescida a de outro qualquer dia da semana, em que a venda se realizar, e que fatal e necessariamente acontecerá, maximamente em se tratando de artigos de primeira necessidade, como sejam, por exemplo, gêneros alimentícios, fazendas, vestuários, sapatos, produtos farmacêuticos, etc... Em verdade, são coisas que se compram quando delas se carecem. Quando não hoje, amanhã ou depois. Se não no domingo ou no feriado, no dia útil seguinte, ou, por antecipação, na véspera".

De modo que recebendo mediante comissão, não está o empregado em pior condição do que o mensalista. Um recebe quantia fixa; o outro, remuneração variável, mas correspondendo ao trabalho do mês. O aleia da sua profissão não depende, como no caso dos diaristas, de maior ou menor número de feriados. Mas de sua atividade e do estado geral dos negócios. Tem, pois, como os mensalistas, domingos e feriados pagos.

Verdadeiramente, ele é pouco mais até do que o simples empregado. E' interessado nas vendas. Quanto um sócio, está bem distante do diarista que depende, para a sua maior remuneração, do fator tempo. Mais dias de serviço, maiores salários. Menos dias, inferiores salários. Também o tarefeiro está sujeito ao fator tempo. A tarefa que terminaria em semana de seis

dias, ficará insacabada se forem quatro ou cinco. Cada feriado acarretará, também neste caso, redução na bolsa do operário.

O trabalhador por percentagem não. A interrupção dos domingos e feriados, precisamente porque nesses dias o comércio todo está fechado, não lhe causa prejuízo financeiro. Está na situação do mensalista. A este, e não ao diarista ou ao tarefairo, é que há de ser equiparado. A Justiça do Trabalho assim decidindo não feriu a lei.

Não conheço do recurso.

\*\*\*\*\*

19-5-1952

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

263

J.N.

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 19.563 - DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SR. MINISTRO NELSON HUNGRIA : - Sr. Presidente, não há muito tempo, decidimos, aqui, nesta Turma, - que não tinham direito ao repouso remunerado os vendedores praticistas, a serviço de uma firma ou empresa comercial ou industrial. E o argumento decisivo foi o de que esses empregados dispunham de clientela própria, efetuavam vendas por sua exclusiva iniciativa, não eram obrigados a ponto e, assim, dentro da finalidade da lei sobre o repouso remunerado, não podiam invocar direito a este. Argumentou-se que tais vendedores podiam, talvez, num dia só, obter um lucro tal, devido à sua iniciativa, que lhes bastasse por toda a semana ou mesmo por todo o mês. Ainda mais: agindo por iniciativa individual, fóra do estabelecimento do empregador, não estavam, sequer, inibidos de exercer sua atividade durante feriados e domingos. Tudo estava a indicar, portanto, que não fizessem jus ao repouso remunerado, tendo-se em conta a finalidade desse benefício legal.

No caso vertente, porém, ocorre o seguinte: os comissionistas, para que façam jus ao salário sob a forma de comissão, são obrigados a comparecer ao estabelecimento

00091010  
04370190  
05633010  
01010430

do empregador e têm de contentar-se com a respectiva clientela. A situação não é a mesma da dos vendedores praticistas. É verdade que não são obrigados a ponto, mas o fato é que nada obterão se não comparecerem ao estabelecimento do empregador, que se fecha aos domingos e feriados.

Diz-se que a lei não os contemplou. Não me parece assim. A lei comprehende a hipótese que acui se apresenta. Existe um dispositivo legal declarando que, no caso de percepção de salário por tarefa, a remuneração dos domingos e feriados será calculada pelo salário correspondente à tarefa da semana, dividida pelo número de dias de serviço realmente prestado.

Ora, no caso, trata-se de trabalho por tarefa, percebendo o empregado salário variável, segundo a porção de mercadorias que consegue vender. É um salário por tarefa, ou, pelo menos, inteiramente análogo, de modo a admitir a mesma solução legal.

Entendo, assim, que o caso está previsto e regulado pela lei.

Não vejo por que negar-se aos comissionistas o mesmo critério adotado em relação aos prestadores de serviço por tarefa.

Nestas condições, data venia do sr. Ministro Relator, acho que o acordão recorrido violou a lei do repouso remunerado e, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

- - - - -

D/V/V

PRIMEIRA TURMA

## RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 19.563 - DISTRITO FEDERAL

## EXPLICAÇÃO

O SR. MINISTRO MARIO GUIMARAES (Relator) - Sr. Presidente, peço vénia ao eminente sr. Ministro Nelson Hungria para não me dar por convencido em face de sua dou ta argumentação. S. Excia. começou mostrando que faz pou cos dias que, nesta mesma Turma, decidimos um caso de vendedores pracistas e negou-se o repouso remunerado atenden do-se ao critério de sua remuneração, visto como eles re cebiam determinada percentagem.

Nota s. ex. distinção entre um e outro caso; mas, data venia de s. ex., eu não vejo tão radical diferença, porque numa e noutra hipóteses o que eles recebem é uma per centagem sobre as vendas.

O SR. MINISTRO NELSON HUNGRIA - Os pracistas tem clientela propria; os comissionistas, não.

O SR. MINISTRO MARIO GUIMARAES (Relator) - Os pra cistas tem clientela propria; os pracistas não são obriga dos a comparecer ao local das vendas. Mas isto não altera a situação. Às vezes, os próprios vendedores, os chamados caixeiros das casas comerciais, adquirem clientela propria - é um fato comumente observado que, principalmente senho ras, tem determinados vendedores de sua predileção; é co mun eles terem clientela propria e muito justamente lhes

00091010  
04370190  
05633020  
01000500

- 2 -

é dada percentagem pelas casas comerciais, para que adquiram essa clientela; eles tem a clientela da casa, mas tambem tem a clientela propria. Essa distinção não me parece que exerça influencia sobre os resultados, porque numa e noutra hipótese eles continuam a receber percentagens sobre os lucros, quer compareçam ou não ao local do trabalho nos domingos.

E não são só os comissionistas que ficam impedidos de vender aos domingos; nenhum comerciante pode vender nos domingos e feriados; o comércio está fechado, qualquer venda é ilícita; no comércio a varejo é possível que haja alguém que faça isto, mas é contravenção; não podemos argumentar e querer tirar benefícios para uma classe, baseados em infração da lei; o domingo, pelas leis divina e humana, é dia de repouso.

Finalmente, s. ex. chegou à conclusão de que são tarefeitos; tambem não me parece convincente. Tarefa é a realização de determinado serviço, mediante dada remuneração. Ora, aos vendedores não diz o patrão: terão de vender tanto, para receber tanto. Todo empregado que recebe percentagem procura sempre dar o máximo do seu esforço, mas isto não é tarefa; as tarefas recebem influencia direta na remuneração, porque se não trabalho naquele dia, não recebo e tambem se não acabo a tarefa, <sup>Aí</sup> recebo menos; mas os que recebem por mês a percentagem estipulada, é como qualquer outro empregado, apenas em vez de ganhar Cr \$ 1.000,00, eles ganham 10% sobre Cr \$ 10.000,00.

Nestas condições, continuo convencido de que a ra-

- 3 -

zão está com a própria recorrida, com o Tribunal trabalhistico, com os eminentes juristas que deram seus pareceres e, data venia, não está com o eminente colega, Ministro Nelson Hungria.

Mantenho, assim, o meu voto.

---

19. 5. 952

268

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

N/Q/S

PRIMEIRA SEÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 19 563 - DISTRITO FEDERAL

V O T O P R E L I N I A R

O SR MINISTRO LUIZ GALLOTTI - Sr. Presidente, estamos em face de duas interpretações razoáveis: uma, a da decisão recorrida, apoiada pelo sr. Ministro Relator; outra, a dos recorrentes, apoiada pelo sr. Ministro Nelson Hungria. Não me parece, porém, que se possa dizer que a decisão vulneradora da letra da lei e, assim, preliminarmente, peço venia ao sr. Ministro Nelson Hungria para acompanhá-lo o sr. Ministro Relator.

00091010  
04370190  
05633030  
00980600

\* \* \*

19.5.1952

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
EMS

PRIMEIRA TURMA 269

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 19.563 - D. FEDERAL

VOTO PRELIMINAR

O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA : Sr. Presidente, também não conheço do recurso, de acordo com o voto do sr. Ministro Relator, data venia do sr. Ministro Nelson Mangria.

00091010  
04370190  
05633040  
00960700

- \* -

19-5-1952

J.M.

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 19.563 - DISTRITO FEDERAL

VOTO PRELIMINAR

O SR. MINISTRO BARROS BANR'TO (Presidente) -

Meu voto também é no sentido de não conhecer do recurso.

00091010  
04370190  
05633050  
00870860

- - - - -

19.5.1952

PRIMEIRA TURMA

LSC

271

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 19.563 - D. FEDERAL

RECORRENTES: José Nascimento Camargo e outros.

RECORRIDOS Arthur Lundgren, Tecidos S.A..

D E C I S A O

Como consta da atn, a decisão foi a seguinte:  
NÃO SE CONHECEU, CONTRA O VOTO DO SR. MINISTRO NELSON  
HUNGRIA.

00091010  
04370190  
05634000  
00000970

Quirino Silveira

Subsecretário.